

EMENDA ADITIVA Nº 08/2026.

I – RELATÓRIO

Analisa-se, para fins de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva nº 08 de autoria do Vereador Renato Dias Meireles.

A proposição do vereador, apesar de visar um público em alta vulnerabilidade, não pode se sobrepor às regras constitucionais que garantem o equilíbrio fiscal e a separação dos poderes.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. O Vício da Obra Específica: "Construção e Implantação"

O texto da emenda é explícito ao propor a **"Construção, implantação, estruturação e manutenção de um Centro Municipal de Acolhimento e Referência para a População em Situação de Rua"**.

Esta redação não deixa margem para interpretação: não se trata de uma diretriz, mas de uma ordem para a criação de um equipamento público do zero. A proposta comanda a **"construção"** (despesa de capital) e a **"manutenção"** (despesa corrente perpétua), que não estavam previstas na proposta orçamentária original da Prefeitura.

Ao fazer isso, a emenda viola diretamente:

- O **Art. 45 da Lei Orgânica**, que proíbe o Legislativo de aprovar emendas que aumentem a despesa em projetos de iniciativa do Executivo.
- O **Art. 127, § 3º do Regimento Interno**, que veda emendas que gerem aumento de despesa ou modifiquem o objeto do projeto original.

Um Padrão de Inconstitucionalidade

Esta emenda segue exatamente o mesmo padrão das Emendas 03, 05, 06 e 07, que foram consideradas inconstitucionais por razões idênticas:

- **Emenda 03:** Listava um conjunto de obras (hospital, ginásio, etc.).

- **Emenda 05:** Determinava a implantação de 2 escolas.
- **Emenda 06:** Ordenava a construção de um hospital.
- **Emenda 07:** Exigia a construção de uma sede para um centro de apoio.

Todas elas falham em respeitar a função da LDO, que é a de apontar caminhos e prioridades, e não a de servir como um cardápio de obras a serem impostas ao Poder Executivo.

3. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

A Lei Orgânica, em seu **Art. 63, § 2º**, estabelece que as emendas ao projeto da LDO "não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

O PPA é o planejamento de médio prazo (quatro anos) do município, onde devem constar os grandes programas e investimentos. É altamente improvável que todos os projetos de grande porte listados na emenda (hospital, escola, etc.) já estivessem previstos no PPA em vigor. Se não estiverem, a emenda é incompatível com o planejamento de médio prazo e, portanto, ilegal.

O processo de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) possui regras próprias e muito mais restritivas, definidas diretamente na Constituição Federal e replicadas na Lei Orgânica dos Municípios.

A principal regra está no **Art. 166 da Constituição Federal**.

Art. 166, § 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem **somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa (...)**

III – CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva nº 08/2026 é **inconstitucional** por determinar a criação de uma obra pública específica, gerando aumento de despesa e invadindo a competência de gestão e planejamento do Poder Executivo, em clara violação ao Art. 45 da Lei Orgânica e ao Art. 127 do Regimento Interno municipal.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

